

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **Projeto de Lei nº 5.858, de 2013**

(Apenso: 4.931, de 2013)

*Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.*

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **Jaime Martins**

### **I - Relatório**

A proposição em foco pretende acrescentar § 7º ao art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano, para determinar que as obras de pavimentação das vias urbanas sejam precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. Paralelamente, acrescenta inciso XVII ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer, como diretriz da política urbana, a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária.

Em seu art. 3º, a proposta prevê que a concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade

de plano diretor fique condicionada ao prévio atendimento do disposto nos dispositivos acrescidos às mencionadas normas legais. A cláusula de vigência estabelece prazo de 180 dias, a contar da publicação da futura lei, para que as determinações surtam efeito.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 4.931, de 2013, pretende alterar a o Estatuto da Cidade, com objetivo semelhante ao da proposição principal. Modifica também a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem.

Depois desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), as propostas seguirão para a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e, na sequência, para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestará sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), responsável pela análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. As propostas tramitam em caráter conclusivo e regime prioritário. Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, compete à CVT examinar a matéria quanto aos assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## **II – Voto do Relator**

Em sua essência, as duas propostas perseguem o mesmo objetivo: evitar desperdício de recursos públicos investidos em obras de pavimentação de vias urbanas e rodovias realizadas antes da implantação da infraestrutura básica.

O projeto principal se atém às vias urbanas e busca alcançar seu objetivo mediante a alteração de duas normas muito importantes para o direito urbanístico. Uma delas é a Lei nº 10.257, de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que, entre outras providências, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. Especificamente no art. 2º dessa norma, que arrola as diretrizes gerais a serem seguidas para que a política urbana alcance seu objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, a

proposta pretende acrescentar inciso orientando a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária.

O outro diploma legal alterado pela proposição principal é a Lei nº 6.766, de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano e traz, entre seus muitos dispositivos, requisitos gerais a serem observados quando da realização de parcelamentos do solo urbano. Entre tais requisitos, a norma define lote como “o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe” (art. 2º, § 4º). Por seu turno, a infraestrutura básica dos parcelamentos é definida como o conjunto dos “equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação” (art. 2º, § 5º). Para os parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, a norma reduz as exigências de infraestrutura básica, que passa a consistir apenas de vias de circulação, escoamento das águas pluviais, rede para o abastecimento de água potável e soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar (art. 2º, § 6º).

Como não há correlação entre a implantação da infraestrutura básica exigida nos termos da lei e a pavimentação das vias do parcelamento, não raro ocorre uma inversão do que seria a sequência natural das obras, o que traz como consequência a necessidade de quebrar a pavimentação para a implantação posterior das redes subterrâneas de infraestrutura. A proposição em foco pretende estatuir, em um novo § 7º, que a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica aconteça previamente à execução das respectivas obras de pavimentação das vias urbanas, de forma a evitar o desperdício de recursos. A vedação de concessão de financiamento federal para obras viárias que não obedeçam a tais preceitos, em Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor, constitui medida coerente com o alvo a ser alcançado.

Concordamos com o autor no sentido da necessidade de se buscar a racionalidade na aplicação de nossos escassos recursos públicos. Fazer e refazer a pavimentação das vias tem um custo alto, que sempre é suportado pelo contribuinte. É nosso dever, portanto, tomar as providências ao nosso alcance para otimizar a realização das obras, reduzindo o ônus para a sociedade.

O projeto de lei em apenso, por seu turno, vai além das vias urbanas e altera, também, a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à

pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem. Neste caso, julgamos a medida excessiva, pois em áreas rurais a solução para drenagem de águas pluviais nem sempre demanda a implantação de redes subterrâneas. Em alguns casos, dependendo do tipo de terreno e da permeabilidade no local, basta que a pista tenha as inclinações adequadas para que a drenagem se dê de forma satisfatória.

Diante do exposto, naquilo que compete a este órgão técnico avaliar, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.858, de 2013, e pela **rejeição** de seu apenso, PL nº 4.931, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado **Jaime Martins**  
Relator

2013\_18831